LEI nº 4.558, de 23/06/2010

CONCEDE ANISTIA DOS JUROS E DAS MULTAS COMO INCENTIVO Á RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º. Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, inclusive os já constantes de parcelamentos ainda não recolhidos, serão deduzidos, por meio de pagamento em parcela única pelo sujeito passivo, das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto á Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação da dívida fiscal no momento de adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

Art. 2º Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, serão acrescidos tão somente de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte em parcela única na mesma data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 1º e 2º, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo

remanescente se houver.

Art. 4° O Fisco Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência os atos necessários á execução desta Lei, os quais deverão ser formalizados através de Decreto Executivo a se editado no prazo de 15 (quinze) dos contados do início de vigência desta Lei.

§ 1° Serão consolidados, pelo sujeito passivo, os débitos perante o Fisco Municipal.

§ 2° O Decreto regulamenta deverá observar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis entre a data do requerimento apresentado pelo contribuinte e a entrega ao contribuinte e a entrega ao contribuinte do DAM para a quitação do débito tributário.

Art. 5° Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da própria e não poderão constituir impedimento á obtenção dos benefícios desta Lei.

Art. 6° Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata esta Lei, é vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

Art. 7° Para ter direito aos benefícios de que trata esta Lei, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária encaminhar requerimento junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, até 20 de novembro de 2010.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 23 de junho de 2010

Vereador Wilson Pereira
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 23/06/2010.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo